

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1365 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1080/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448088202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Substituto de Fiscal Técnico e Administrativo, conforme a seguir:

SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO
Suiana Chagas Barreto Matrícula n. 119713	009/2021	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 044/2020.
Suiana Chagas Barreto Matrícula n. 119713	025/2021	Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme exigências e especificações estabelecidas nos anexos I e II do Edital do Pregão ELETRÔNICO n. 012/2021. 19.30.1516.0000302/2018-02, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 105/2021 e 389/2021, na parte que designou o servidor Cesar de Amorim Rodrigues, matrícula n. 100410, como substituto de fiscal.

Art.3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1081/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.

17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448098202145,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	087/2021	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços n. 075/2021, oriunda do Edital do Pregão Presencial n. 029/2021

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005680, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora provocada por som automotivo no King’s Motel, no setor Jardim das Bandeiras em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003749, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar poluição sonora provocada pelo funcionamento irregular de ponto de armazenamento de material reciclável, no setor Morada do Sol, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006315, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades imputadas a servidora ocupante do cargo de psicóloga, perante o Município de Luzinópolis sem possuir formação acadêmica para tanto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003298, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta prática do crime de usurpação de função pública, tipificada no art. 328, do Código Penal, praticado por mulher que falsamente se passou por Agente de Polícia Federal da cidade de Marabá/PA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002158, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar constante falta de dinheiro nos caixas eletrônicos na agência do Banco do Brasil de Colmeia/TO, especialmente durante os finais de semana. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007483, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar ausência de construção ou reforma pelo Estado do Tocantins de ponte sobre o Ribeirão Bandeira na TO 162, no Município de Goianorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007446, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Secretaria Municipal da Infraestrutura publicou o Pregão eletrônico n. 107/2020, o qual tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de massa asfáltica concreto betuminoso usinado a quente, dosado com CAP 50/70, faixa "C" DNIT. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006742, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta irregularidade na contratação de serviços de manutenção de máquinas pela Prefeitura de Palmas no período de 2007 e 2008. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001185, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar eventual situação de risco vivenciada por servidor do município de Nazaré, ao ser imposto o retorno ao trabalho presencial. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008843, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, praticada por vereador, ao receber parte do salário de servidores do seu gabinete, denominado como "rachadinha". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007872, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual omissão no cumprimento de ordem judicial no processo n. 5005456-28.2010.827.2729, no qual o D. Magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital solicitou a apuração de ato de improbidade administrativa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004774, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral por servidor público integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006756, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital,

visando apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por agente público, por descumprimento de decisão judicial exarada nos autos do processo n. 0029311-17.2020.827.2729/TO, onde se pleiteia a disponibilidade de procedimento cirúrgico para paciente cardiopata, sendo que a suposta inércia teria contribuído para o óbito do paciente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4281/2021

Processo: 2021.0004405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Ação Cautelar 0000795-50.2021.8.27.2715 pedindo a suspensão das atividades agroindustriais nas áreas ambientalmente protegidas, supostamente desmatadas ilicitamente no imóvel rural;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi registrada mortandade de peixes em barramento supostamente vinculado à atividade agroindustrial da propriedade, Fazenda Três Fronteiras, tendo como proprietária(o)(s) Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, CPF/CNPJ nº 277.156.94-77, causando grave dano ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a Regularidade Ambiental da Fazenda Três Fronteiras, com área de aproximadamente 1.911,20 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, CPF/CNPJ nº 277.156.94-77, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;

6) Certifique-se o andamento da Ação Cautelar 0000795-50.2021.8.27.2715;

7) Oficie-se à Gerência de Procedimentos e Análise de Cadastros, requisitando a análise do CAR da propriedade, com cópia da decisão que determinou a análise dos CARS da Bacia do Rio Formoso anexa e o Parecer do CAOMA, PARECER TÉCNICO Nº 076/2021;

8) Oficie-se à Gerência de Fiscalização Ambiental do NATURATINS, requisitando o possível embargo das atividades exercidas sem licenciamento ambiental na propriedade, com cópia do Parecer do CAOMA, PARECER TÉCNICO Nº 076/2021;

9) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental (FELIPE MANSUR PIMPÃO - Diretor de Gestão e Regularização Ambiental), Gerência de Controle e Uso dos Recursos Hídricos (LUAN DE SOUSA RIBEIRO - Gerente de Controle e Uso dos Recursos Hídricos), requisitando possível embargo das atividades exercidas com ilegalidades na outorga de recursos hídricos e falhas nos procedimentos, com cópia do Parecer do CAOMA, PARECER TÉCNICO Nº 076/2021;

10) Oficie-se à Presidência e ao Departamento Jurídico do NATURATINS para ciência das irregularidades descritas no Parecer do CAOMA, PARECER TÉCNICO Nº 076/2021, em especial, no procedimento denominado de revisão de outorgas no Município de Lagoa da Confusão/TO;

11) Oficie-se ao COMITÊ DE BACIA para ciência das irregularidades descritas no Parecer do CAOMA, PARECER TÉCNICO Nº 076/2021, e adotar as providências de sua atribuição;

12) Certifique-se se foi oficiado ao CRI para anotação nas Matrículas dos imóveis que compõem a propriedade rural analisada do Parecer do CAOMA e do presente procedimento, indicando passivo das áreas ambientalmente protegidas, com cópia do Parecer e do presente despacho, fazendo-o em caso negativo;

13) Certifique-se se já foi instaurado PIC Impedir Regeneração, procedendo a sua instauração devida, com cópia das principais peças do presente procedimento, caso ainda não tenha sido realizada;

14) Conclusão para minuta da ações/representações criminais por exercício de atividades potencialmente poluidoras sem licenciamento ambiental;

15) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4279/2021

Processo: 2021.0006256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, além do manuseio de substâncias perigosas e potencialmente poluidoras denominadas agrotóxicos é objeto de tutela restritiva pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.00006256, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, perpetrados na Fazenda Barreira da Cruz, tendo como possíveis interessados o Grupo Irmãos Walker, no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei define, em tese, crimes nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e

regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar possível acidente químico e uso indevido de agrotóxicos na Fazenda Barreira da Cruz, situada no Município Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

Instaurar Procedimento Preparatório para apuração dos supostos crimes descritos abstratamente nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/89 e art. 54, § 2º, inciso V e § 3º, da Lei nº 9.605/1998, na Fazenda Barreira da Cruz, no Município de Lagoa da Confusão, tendo como possíveis interessados o Grupo Irmãos Walker.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se à Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Tocantins, relatórios da atuação conjunta realizada no Município de Lagoa da Confusão, para apurar possível Acidente Químico Fazenda Barreira da Cruz Lagoa da Confusão e outros;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4277/2021

Processo: 2021.0006445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0006445 onde apontam a omissão do Poder Público Municipal em deflagrar processo seletivo para escolha de agentes comunitários e agentes de combates às endemias, realizando sucessivas contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato ilícito, vez que contrário aos princípios reitores da Administração e lesivo ao erário, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0006445 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Como providências, DELIBERO, pela remessa de Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína, com a finalidade de orientar acerca da reservar as contratações temporárias para os casos previstos em lei, bem como observar a realização de processo seletivo formal para escolha de agentes comunitários e de combate às endemias, atendendo o que preceitua o art.198 §4º da Constituição Federal;

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de atribuições da Promotoria de Justiça especializada em Educação (10ª PJC) e Promotoria especializada na Proteção da Infância e Juventude (21ª PJC), comparecem, no exercício de suas funções, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; art. 212, §1º, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos combinados;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 16 de março de 2020, como forma de enfrentamento da Covid-19, suspendeu todas as atividades educacionais presenciais da Rede Estadual de Ensino, por força do Decreto n. 6.071, de 18 de março de 2020, DOE n. 5.566, como medida de enfrentamento do contágio e disseminação da doença entre estudantes, servidores e comunidade e por conseguinte foi prorrogando a suspensão conforme Decretos nº 6.087, 6.099, 6.112 e 6.128;

CONSIDERANDO que a SEDUC informa em publicação oficial¹ que foram investidos R\$ 6,9 milhões em segurança sanitária e prevenção à Covid-19, sendo R\$ 3,8 milhões na sanitização das escolas e R\$ 3,1 milhões com equipamentos de proteção individual;

CONSIDERANDO que o extrato da ata de registro de preços nº 06/2021, pregão eletrônico 18/2020, processo nº 2020/27000/010286, aponta objeto para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, desalojamento de pombo/morcego e limpeza de reservatórios de água destinados a atender as Unidades Escolares, Ginásios de Esportes, Diretorias Regionais de Educação, Sede e Anexos da SEDUC, no valor total da ata: R\$ 13.612.011,40 (treze milhões, seiscentos e doze mil e onze reais e quarenta centavos), vigorando por 12 meses, assinada em 08 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que há protocolos de saúde editados pela

Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE, assim como o Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO que o Tocantins, foi o terceiro Estado do Brasil a suspender as aulas presenciais em seu território, tendo como prioridade, a saúde da população e que por possuir Comitê de Crise para Prevenção à Covid-19, editou o Decreto nº 6.211, de 29 de janeiro de 2021, por meio do qual autoriza a retomada gradativa das atividades educacionais presenciais, a partir de 8 de fevereiro de 2021, para toda a Educação Básica e Superior, ofertadas pelas redes públicas ou particulares, devido demonstrar que após 11 meses com aulas suspensas presencialmente, estavam com as organizações administrativas, jurídicas e financeiras para retomada;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (Seduc) publicou a Portaria nº 1853, de 29 de janeiro de 2021, que apresenta as regras gerais para a elaboração dos planos de retorno das atividades educacionais presenciais;

CONSIDERANDO que mais de 50% das redes municipais de educação do Tocantins informaram, em levantamento produzido pelo CAOPIJE – Centro de Apoio às Promotorias com atuação na área da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público, que integram o Sistema Estadual de Educação, conforme previsão expressa no Art. 11, Parágrafo Único: Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

CONSIDERANDO que a SEDUC informa haver aproximadamente 157.200 estudantes matriculados, distribuídos nas 493 unidades de ensino no Estado, sendo 353 unidades de ensino localizadas na zona urbana e 140 unidades de ensino localizadas na zona rural, e destas, 1474 estavam aptas a iniciarem os procedimentos de retorno presencial das atividades educacionais em 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor operacionalização, divulgação e sobretudo, monitoramento do PEENZ, a partir do estabelecimento das orientações na Instrução Normativa nº 008, de 16 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 5721, de 10 de novembro de 2020, para resguardar a Busca Ativa e o Combate à Evasão Escolar, conforme vem acompanhando a 10ª PJC/MPE através do Procedimento Administrativo 2021.0388;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Tocantins, evidenciou problemas na garantia da oferta educacional às pessoas deficientes em decorrência do prolongamento do fechamento das escolas, representando tal situação, uma redução significativa ao auxílio diário das redes de ensino para este público e, uma piora das condições físicas e psicológicas desses estudantes, emitindo a Recomendação nº 02/2020 10ªPJC/21ªPJC-MPE, acerca do atendimento/acesso das pessoas com deficiência ao ensino, tratando inclusive da adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar representa a principal refeição do dia para várias crianças e adolescentes, e em muitos casos, desencadeou-se uma situação de insegurança alimentar,

como vem evidenciando o Ministério Público do Tocantins, através dos Procedimentos Administrativos nº 2020/4405 e 2020.3478 10ªPJC/MPE;

CONSIDERANDO a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta emitidos ao Governo do Estado do Tocantins e Município de Palmas no ano de 2020, com ajustamentos a serem cumpridos no ano de 2021, para implementação de todas as medidas de biossegurança previstas no Plano de Retorno e Contingência Escolar e demais obrigações derivadas da legislação de regência, conforme pode ser encontrado nos Procedimentos Administrativos 2020.4477 e 2020.1715 10ªPJC/MPE, mostrando que as redes de ensino tiveram tempo e colaboração do MPE para planejar de modo seguro as atividades presenciais para o ano letivo de 2021. Cabe mencionar a Recomendação Administrativa Conjunta 01/2021 MPTO;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma das políticas educacionais de forma clara para a abertura e o fechamento de escolas durante emergências de saúde pública, ainda reformas necessárias para expandir o acesso equitativo a crianças marginalizadas e fora da escola, além do fortalecimento e da padronização de práticas de aprendizagem a distância;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas por longo período, causam repercussões graves, de caráter multifatorial e incluem o déficit permanente no aprendizado, piora do quadro nutricional, aumento do sedentarismo, aumento na incidência de quadros de transtornos mentais, como estresse pós-traumático, além de altos custos econômicos secundários pela redução de produtividade do país;

CONSIDERANDO que em 12 de janeiro de 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), divulgou uma carta 7 em que pede prioridade à retomada das aulas presenciais, destacando que, “se as crianças precisarem enfrentar outro ano de fechamento de escolas, os efeitos serão sentidos por gerações”, conclui. Informa ainda, que em vários países, o planejamento do retorno envolve medidas de distanciamento e de higiene;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência do planejamento orçamentário, visando fortalecimento da aplicação de alguns recursos, com vistas ao novo FUNDEB e as motivações orçamentárias que estão sendo executadas nas redes municipais de ensino e Estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a realidade conhecida por todos, mas que vale ser transcrita - eis o cenário atual: muitos setores da sociedade estão em funcionamento presencial, inclusive atividades não essenciais e/ou fundamentais;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, sendo que as

responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade é do Estado, nos termos do art. 208, §2º da CF; Considera-se que o ensino de qualidade pressupõe possibilidade de ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), com interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estabelecer que as decisões do gestor público em relação à pandemia atual devem sempre estar baseadas em critérios técnicos científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público não somente dar efetiva transparência à sociedade sobre todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, como também comunicar como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais e, especialmente, promover a educação sanitária, de modo a orientar as famílias dos estudantes para a adoção de medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que a autorização para retomada das atividades educacionais presenciais pressupõe, em caráter mandatório, a existência, utilização e prévia publicização de uma matriz de risco, por parte do Estado e dos Municípios, que fundamente o ato, ou seja, dê-se-o a conhecer, esclarecendo qual é a referência científica de inteligência epidemiológica que se emprega para conferir a segurança devida às práticas liberadas, e como torná-las possíveis de aferição administrativa e judicial;

CONSIDERANDO que sob esse aspecto, ser pressuposto da matriz um modelo matemático idôneo e referenciado tecnicamente, em que as “estimativas da probabilidade sejam combinadas com as estimativas das consequências” (cf. Ministério da Saúde, Boletim Epidemiológico n. 11, de 17.4.20), isto é, simplificada, a associação de risco e problemas de saúde;

CONSIDERANDO ser imprescindível que a avaliação de risco comunitário ocorra no tempo mais próximo possível da data do reinício das atividades presenciais, divulgado-se publicamente tal providência;

CONSIDERANDO como é dado corrente na literatura sanitária, que a avaliação de risco regionalizada, elaborada pelos Municípios tem significado preditivo importante, associada, com a devida sistematização, àquela produzida pelo Estado;

CONSIDERANDO que as médias de morbiletalidade e de ocupação de leitos hospitalares de extensas porções territoriais (como o Estado, por exemplo), por sujeitar populações fragilizadas, porque abaixo da linha média, devem ser objeto de rigoroso critério autorizativo, pelos excessivos fatores de periculosidade para a vida e a saúde ínsitos a esses grupos;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Vacinação⁵ previu em dezembro de 2020 a vacinação de 31.004 profissionais da educação (básica e superior) e, conforme informações do portal Integra Saúde, em novembro de 2021, foram vacinados 41.878 trabalhadores da educação com a primeira dose, 39.274 com a segunda dose e 344 com dose única.⁶ Portanto, uma taxa de 135,7% de imunização com primeira dose e 127,78% com segunda dose.

CONSIDERANDO ser indispensável que o Estado assuma, em relação aos municípios medidas assertivas de organização e coordenação de ações e serviços que lhe cabem na área educacional (e não meramente exortativas), evitando disparidades regulatórias entre decretos expedidos pelos entes federativos, causadoras de dúvidas, indevida exposição a perigo e, até mesmo, perplexidades na comunidade em geral, para além de induzir desnecessária judicialização;

CONSIDERANDO ser absolutamente necessário que no plano ou protocolo de retorno às aulas conste, especificamente, quais as obrigações que assumem a Secretaria de Estado e a de Educação evitando carrear somente para a comunidade escolar a responsabilidade integral pelo acompanhamento, cuidados e cautelas no curso das atividades letivas;

CONSIDERANDO que é importante no âmbito da saúde haver o referenciamento do estabelecimento escolar para a Unidade Básica de Saúde mais próxima para orientação e ocasional atendimento às situações imprevistas (principalmente as que envolvam a proteção à saúde da pessoa), bem como para dirimir incertezas de cuidado e instruir sobre fatos que possam constituir risco sanitário e para os quais a unidade educacional não se sinta segura para decidir e/ou atuar;

CONSIDERANDO que deve ser comprovado pelo poder público, previamente à retomada das atividades escolares presenciais, que as escolas – públicas e privadas - efetivamente possuam as condições necessárias, inclusive estruturais, necessárias para cumprir, na prática, o Protocolo para Retorno das Aulas Presenciais, que foi elaborado pelo Comitê “Volta às Aulas”;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, as demais atividades sociais e econômicas do Estado do Tocantins, foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, o retorno presencial das atividades escolares de modo desigual numa mesma localidade, sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleitas pelo Poder Executivo Estadual, via Diretorias Regionais de Ensino e SEDUC, para o enfrentamento da pandemia, especialmente quando deve ser priorizado o serviço educacional em detrimento de outras atividades menos essenciais;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema Estadual de Ensino

e Sistemas municipais de ensino, verificada a não retomada das atividades educacionais presenciais no ano de 2021, apesar da existência de protocolos sanitários que disciplinam a retomada com segurança sanitária no ambiente escolar, RECOMENDAMOS ao Executivo Estadual, representado pelo Governador Wanderley Barbosa, que:

1. Reconheçam expressamente a educação como direito social fundamental e atividade essencial, declarando sua retomada presencial como prioridade absoluta imediatamente em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

2. Apresentem no prazo de 10 (dez) dias, PLANO DE AÇÃO ATUALIZADO, visando a retomada das atividades escolares letivas 100% presenciais, nos seguintes termos:

2.1 Indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial em todo Sistema Estadual de Educação, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias municipais com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

2.2 Apresentar amplamente pelas diversas redes e meios de comunicação publicização de uma matriz de risco diário, abrangendo os municípios, para que a sociedade tenha consciência de cada fundamentação de biossegurança tomada pelos órgãos públicos e por conseguinte pelas escolas para abertura total, parcial ou suspensão;

2.3 Apresentar bimestralmente amplamente pelas diversas redes e meios de comunicação publicização das estimativas de probabilidade, combinadas com estimativas de consequências de transmissão da Covid-19 em ambiente escolar, por escola, município e Diretoria Regional de Ensino;

2.4 Apresentar, em caso de adoção de critérios sanitários/epidemiológicos diversos para a retomada das atividades escolares presenciais, justificativas técnicas fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar tal divergência;

2.5 Cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais contemplando cada ano/série, localidade e Diretoria Regional, municípios e escolas, definindo como termo inicial de vigência do referido Plano data não posterior a 1º de fevereiro de 2021 e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial;

2.6 Especificar os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do Covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

2.7 Coordenar a articulação de ações para retomada as

atividades educacionais junto aos municípios que não possuem sistema próprio de educação, definindo obrigações da Secretaria Estadual de Educação, Diretorias Regionais de Ensino, Escolas e Redes Municipais de Educação integrantes do Sistema Estadual de Educação, estabelecendo termo formal de colaboração, bem como, estabelecer diálogo para coordenação das ações entre os demais sistemas de ensino/educação para oferta educacional no caso de existir qualquer forma de cooperação como transporte escolar ou ocupação de prédios escolares;

2.8 Articular com Secretarias Municipais de Saúde e apresentar publicamente pelas diversas redes e meios de comunicação, o referenciamento do estabelecimento para a Unidade Básica de Saúde mais próxima de cada escola, visando atuação preventiva de disseminação da Covid-19 e suas variantes, esclarecendo as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

2.9 Apresentar as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação de Retomada Presencial, bem como, dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas públicas e privadas que compõem a rede estadual de ensino;

3. Apresentar a garantia de material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

3.1 Apresentar valores investidos pela SEDUC, em 2021, em segurança sanitária e prevenção da Covid-19 (sanitização e aquisição de equipamentos, e planejamento e andamento dos atos que garantam sanitização e aquisição de equipamentos para garantir a biossegurança das escolas para 2022;

3.2 Em conjunto com as Secretarias de Estado e Municipal de Saúde, viabilizem a possibilidade de os professores e demais profissionais da educação, serem submetidos a testes de detecção do COVID-19 em caso de detecção de contágio em sala de aula na qual tenham lecionado nos últimos dias, bem como sanitização de toda a unidade escolar, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;

3.3 Apresentem as condições de oferta e segurança no transporte próprio da rede escolar para os estudantes que o utilizem, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social;

3.4 Promova em conjunto com os municípios, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento à presente, a contar do recebimento, devendo o destinatário e responsável pela

Secretaria Estadual de Educação, manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos da presente recomendação justificando o seu descumprimento, onde de já advertimos que a presente constitui elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis ou criminais.

Publique-se.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça - 10ª PJC

Promotor de Justiça - 21ª PJC

1. Plano de retomada das atividades escolares presenciais-ensino híbrido: práticas pedagógicas de gestão e promoção da saúde. Acesso em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/557362/>

2. Diário Oficial do Tocantins nº 5786 de a, 11 de fevereiro de 2021.

3. Portaria-Seduc Nº 185, de 29 de janeiro de 2021. Dispõe sobre Regras Gerais para Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de ensino no Tocantins. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/busca/?por=edicao&edicao=5777>

4. Escolas aptas a iniciarem os procedimentos de retorno presencial - Secretaria da Educação, Juventude e Esporte (seduc.to.gov.br).

5. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 – Versão III – Disponível em: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19>

6. <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4280/2021

Processo: 2021.0010174

PORTARIA Nº 43/2021 – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 184/2020 oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais acostado nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003638, no qual consta Relatório de Vistoria realizada no Loteamento Água fria, 3ª etapa, Lote 31 e que fora constatado a implantação do Residencial Lua Morena, com 18 edificações, e que durante a vistoria foi lavrado

o Embrago de Loteamento n.º 000226;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao

registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pelo suposto parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, em Loteamento ilegal Água fria, 3ª Etapa, Lote 31, onde está sendo instalado o Residencial Lua Morena, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, e o sr. Ubiratan da Silva Guedes, proprietário do local, bem como, demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Determino seja enviado Ofício Requisitório a Delegacia do Meio Ambiente para instauração do respectivo INQUÉRITO POLICIAL visando apurar a autoria e materialidade dos crimes investigados nos autos.
- e) Seja oficiado ao Instituto de Criminalística a requisição de realização de perícia técnica no local dos fatos, Água fria, 3ª Etapa, Lote 31, onde está sendo instalado o Residencial Lua Morena, nesta Capital, devendo encaminhar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias;

f) Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico no sentido de elaborar o Parecer a respeito do referido Loteamento ilegal, apurado neste feito.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO N 184 2020 SEDUSR EVENTO 64 ICP 43.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48154093e756dd02e78577dcf13c4b4a

MD5: 48154093e756dd02e78577dcf13c4b4a

Palmas, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0003653, cujo tinha por objeto apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-794625.955; Y-8877644.7487 UTM FUSO 22, via estrada vicinal que dá acesso à EMBRAPA, loteamento Água Fria. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 17 de dezembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2018.0006113, o qual tinha por objeto acompanhar

o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 2018.0006113 celebrado com os representantes da empresa Repertorio Bar e Restaurante Eireli-ME e Churrascaria e Restaurante Girassol Eireli-ME. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas, que serão juntadas aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 17 de dezembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0006266, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 0701041705202184, sobre suposto enriquecimento ilícito de servidora do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de Dezembro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007639

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada pela ouvidoria do MP/TO, a partir de representação anônima na qual o denunciante relata, em suma, que os professores do Colégio Estadual Lagoa da Confusão/TO estão sob medidas de trabalho abusivas, fazendo carga horária excessiva chegando a cumprir até 12h de trabalho na

escola, relatando que a carga horária do contrato assinado é de 180h e que estão cumprindo cerca de 270h de carga horária. Também consta que estão sujeitos a trabalharem aos domingos, feriados e a qualquer hora do dia e da noite quando solicitado.

Insta salientar que foi citado na denúncia que os professores estão sendo obrigados a fazerem outros tipos de serviços, além das tarefas dispostas no artigo 13 da LDB, informando que em virtude disso estão adoecendo fisicamente e psicologicamente, pois não tem sossego, recebendo somente cobrança e nenhum tipo de apoio da escola.

Por fim, relatou que teve professores trabalhando mesmo com caso de Covid-19 em casa e outros com suspeita de Covid-19, bem como havia merendeiras trabalhando com Covid-19, mas a escola não toma nenhuma atitude. Informando, ainda que a escola não tem nenhum preparo para receber os alunos para o retorno das aulas presencial, colocando em risco a vida de alunos e dos profissionais que lá trabalham.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos faz-se necessário expor a flagrante ausência de atribuição do Ministério Público para investigar o primeiro fato relatado na denúncia, qual seja, o suposto cumprimento excessivo de carga horária e desvio de função cumpridos pelos professores da Escola Estadual de Lagoa da Confusão/TO, tendo em vista que os fatos narrados trata-se de interesses particulares do denunciante e que devem ser tratados na esfera trabalhista.

Portanto, este órgão de execução entende que para fazer valer seu alegado direito, o servidor reclamante, que é maior e capaz, pode e deve pleiteá-lo em juízo, através de ação própria, fazendo-se representar através de advogado legalmente habilitado para tanto ou, em caso de hipossuficiência, através da Defensoria Pública.

No tocante à segunda parte da denúncia, qual seja, a de que houve casos de professores trabalhando mesmo estando com suspeita de Covid-19, bem como que havia merendeiras trabalhando com Covid-19, na Escola Estadual Lagoa da Confusão, faz-se necessário informar que os fatos narrados já objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, na Notícia de Fato nº 2021.0007892, instaurada em 29/09/2021, sendo, portanto, o arquivamento a medida em se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I e III, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante

da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4289/2021

Processo: 2021.0008771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei 8.080/90; Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 11.445/2007 - Política Nacional de Saneamento Básico; Lei nº 12.305/2010 e Lei nº 14.026/2020 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que

estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que reza o artigo 225 da Constituição Federal que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal instrui que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que a Magna Carta preceitua que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI) e a melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX);

CONSIDERANDO que o gerenciamento de resíduos sólidos é matéria que tipicamente se enquadra tanto nos dispositivos constitucionais referentes a “proteção do meio ambiente” e “controle de poluição” (art. 24, inciso VI da CF), quanto “assuntos de interesse local” e “serviços públicos de interesse local” (artigo 30 I e V da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3.º, incisos II e III, define degradação da qualidade ambiental, como sendo a alteração adversa das características do meio ambiente e poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos contém obrigações não apenas de caráter ambiental, mas sanitária e administrativa (em relação às obrigações dos próprios órgãos da administração pública, quanto à gestão do sistema), formando um regime regulatório;

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, estipulando conteúdo mínimo para a sua elaboração;

CONSIDERANDO que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos as pessoas jurídicas de direito público ou privado que gerem os resíduos ou exerçam as atividades previstas no artigo 20 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos integrará o processo de licenciamento ambiental e deverá haver uma pessoa responsável por informar ao órgão ambiental licenciador a execução das medidas do Plano periodicamente, artigo 24 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que é estabelecido pelo artigo 25 a responsabilidade do poder público, o setor empresarial e a coletividade pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas na Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que cabe ao poder público atuar com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445/2007 e as disposições desta Lei e seu regulamento, artigo 26 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 47 da Lei nº 12.305/2010, estão proibidos o lançamento dos resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade; e, outras formas vedadas pelo poder público de destinação ou disposição final desses resíduos;

CONSIDERANDO que o controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos, inciso VI do artigo 3º da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o controle social dos serviços públicos

de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433/1997, assegurada a representação dos usuários de serviços de saneamento básico, inciso IV do artigo 47 da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada inclui a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei, inciso X do artigo 3º da Lei nº 12.305/2010;;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos o direito da sociedade à informação e ao controle social, inciso X do artigo 6º da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os planos de resíduos sólidos, os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde e os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos, incisos I, XIII e XIV do artigo 8º da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que são planos de resíduos sólidos os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, inciso V do artigo 14 da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM), artigo 54 da Lei nº 12.305/2010, incluído pela Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0008771, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade

de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO o fato é que os resíduos sólidos continuam constituindo motivo para inquietação pública, dado à dificuldade física e operacional encontrada pelas autoridades locais em dar-lhes correta destinação, remanescendo riscos de grave contaminação para a saúde pública;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível negligência na coleta dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008771 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei 8.080/90; Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 11.445/2007 - Política Nacional de Saneamento Básico; Lei nº 12.305/2010 e Lei nº 14.026/2020 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

3. Objeto: Investigar possível irregularidade quanto ao recolhimento adequado dos Resíduos Sólidos Urbano;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria

no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

4.6. Oficiar a Gestora Pública, a Secretária Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, o qual teve o prazo até 2 de agosto de 2021 para ser elaborado e executado, conforme se extrai do artigo 54, inciso I da Lei nº 12.305/2010, redação alterada pela Lei nº 14.026/2020;

4.7. Oficiar a Gestora Pública e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, justificativas técnicas com fulcro no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos que referendaram o calendário de coleta dos resíduos sólidos urbanos tão somente em dois dias da semana.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 19 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4295/2021

Processo: 2021.0004993

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/9211, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e

dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei (artigo 10, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação anônima formulada perante a Ouvidoria do MP alegando possível irregularidade em Processo Licitatório no Município de Miracema do Tocantins, para tanto anexou o Edital do Pregão Presencial nº 018/2021, nos seguintes termos: A empresa Tocantins Transportes Eireli que ganhou a licitação para SERVIÇO DE SOM VOLANTE Proced. Licitatório: 018/2021, Data e hora do certame: 18/05/2021 no Município de Miracema do Tocantins está com documento de atestado de capacidade técnica falso;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça reclamação anônima formulada perante a Ouvidoria do MP alegando um esquema que tem dentro da prefeitura de Miracema do Tocantins com advogado Erton Coelho de que quando não ganha com a empresa dele a Tocantins Transportes ele vai com a empresa da esposa Amanda Guedes de Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21 que ganhou a licitação para o som volante no município com preços fora de mercado.

CONSIDERANDO, ainda, o teor das denúncias insertas na Notícia de Fato 2021.0004993 que a esta inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92;

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins e Amanda Guedes

Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21;

3. Objeto: Investigar possível ausência de lisura na contratação da empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ - 11.571.850/0001-66);

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício à Prefeitura de Miracema do Tocantins – TO, com o objetivo de ser enviado a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos licitatórios 018/2021, bem como cópia dos Contratos de Prestação de Serviço envolvendo essa a Prefeitura de Miracema do Tocantins e a empresa Amanda Guedes Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21, referente ao Pregão 018/2021 para a contratação de empresa para fornecimento de serviços de sonorização volante para atender as demandas da Prefeitura e Fundos;

4.5 Determino o envio de ofício a empresa Amanda Guedes Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21, com cópia da Portaria deste Inquérito Civil para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos quanto aos fatos apontados nas denúncias objeto.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 20 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008231

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 13/10/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0008231, tendo por base denúncia anônima formulada via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - Protocolo nº 07010431658202122, denúncia formulada anonimamente, relatando a ausência de

publicidade de edital de credenciamento nº 003/2021 para prestação de serviços especializados na área da saúde aos usuários do sistema SUS do município de Miracema Tocantins e outras necessidades Junto ao Fundo Municipal de Saúde do município diante de problemas no Portal da Transparência, podendo causar danos aos interessados e macular o processo de credenciamento.

Inicialmente, oficiou-se a gestão Municipal para que prestassem esclarecimentos quanto aos fatos na denúncia formulada (eventos 2 e 3).

Há no evento 4 resposta apresentada pela gestão afirmando a improcedência da denúncia, haja vista a publicidade dos atos, bem como, a correta disponibilização dos arquivos necessários os credenciamento, sendo anexado provas aptas a comprovar o alegado.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a Prefeitura de

Miracema cumpriu com o determinado em lei, respeitando o princípio da publicidade, uma vez que comunicou a população a abertura de credenciamento, bem como disponibilizou os documentos necessários para download via sítio eletrônico.

Desta forma, não prosperam os fatos narrados na denúncia

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0008231, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a ciência do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de denúncia anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008066

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 13/10/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº

2021.0008066, tendo por base denúncia anônima formulada via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - Protocolo nº 7010431485202142, denúncia formulada anonimamente, relatando a ausência de publicidade de edital de credenciamento para chamamento de interessados para área da saúde no Município de Miracema do Tocantins, podendo causar danos aos interessados e macular o processo de credenciamento.

Inicialmente, oficiou-se a gestão Municipal para que prestassem esclarecimentos quanto aos fatos na denúncia formulada (eventos 5 e 6).

Há no evento 7 resposta apresentada pela gestão afirmando a improcedência da denúncia, haja vista a publicidade dos atos, bem como, a correta disponibilização dos arquivos necessários os credenciamento, sendo anexado provas aptas a comprovar o alegado.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a Prefeitura de Miracema cumpriu com o determinado em lei, respeitando o princípio da publicidade, uma vez que comunicou a população a abertura de credenciamento, dando publicidade dos atos, bem como disponibilizou os documentos necessários para download via sítio eletrônico.

Desta forma, não prosperam os fatos narrados na denúncia

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0008066, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a ciência do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de denúncia anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005007

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 22/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº

2021.0005007, tendo por base reclamação da lavra da empresa TI CONSULTORIA & INFORMÁTICA EIRELI - ME formulada perante a Ouvidoria do MP alegando que aguarda resposta do recurso protocolado sob o número 2119 do dia 01.06.2021 em relação ao pregão presencial 003/2021, processo administrativo 021/2021.

Inicialmente, oficiou-se a denunciante TI CONSULTORIA & INFORMÁTICA EIRELI - ME para que encaminhasse, a esse Órgão de Execução, documentos afetos ao pregão presencial 003/2021, bem como as peças que inauguraram o recurso administrativo perante a Comissão de Licitação (evento 9) e o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Miracema do Tocantins-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, informações quanto à reclamação formulada.

Há no evento 18 resposta apresentada pela Câmara de Vereadores de Miracema informando que o recurso apresentado no certame licitatório objeto do pregão nº 003/2021 foi julgado e por consequência o certame foi anulado, conforme despacho de anulação de licitação.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a Câmara Municipal de Miracema julgou o recurso formulado pela representante, tendo anulado o certame, conforme publicação no diário oficial do Município.

Desta forma, resta solucionada a presente demanda.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0005007, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a ciência do noticiante, TI INFORMÁTICA, da presente decisão de arquivamento devendo a mesma ser publicada por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0008198

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de duas Notícias de Fato, atuadas em 13/10/2021 e 18/10/2021, sob o nº 2021.0008198 e 2021.0008379, formuladas anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010432212202115 e 07010433855202186, as quais

foram encaminhadas a esse Órgão de Execução para as providências de mister, alegando que o vereador Edilson Lima Tavares, o qual é servidor público municipal - Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO, encontra-se acompanhando a Prefeita Sra. Camila Fernandes de Araújo em eventos políticos na cidade de Palmas em horário de expediente.

Recebida as denúncias, em análise aos fatos e documentos carreados pelas reclamações, quais sejam, fotos do então vereador acompanhando a prefeita em eventos políticos, contudo não foi informado a data e nem o horário desses eventos para que esse Órgão de Execução pudesse investigar se de fato o servidor municipal encontrava-se em horário de expediente, sem justificativa, recebendo por aquele dia de serviço, nesses eventos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de haver sido formulada anonimamente, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressaltamos que diante da ausência total de provas cabais sobre o denunciado não há motivos para alagarmos qualquer tipo de investigação quanto aos fatos.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0004922

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 21.06.2021, sob o nº 2021.0004922, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, vai Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 7010405577202177, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia a falta de manutenção dos veículos que atendem os agentes de saúde da zona rural do município de Miracema do Tocantins pra o desempenho de suas atividades.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação da Secretaria Municipal de Saúde para

informar a esse Órgão de Execução informações preliminares imprescindíveis para posterior deliberação.

Em resposta, alegaram que não está disciplinado que o ente federativo municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, é obrigado a fornecer transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias para o desenvolvimento de suas atividades, aliado ao estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 11.350/2006, o qual estipula que o agente comunitário deverá atuar na área da comunidade em que reside, podendo, inclusive requerer o remanejamento de área.

Esclareceram, ainda, que apesar da ausência de exigência legal, visando a satisfação do interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizou motocicletas aos referidos profissionais para a realização de visitas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, narra fato que não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de intervenção, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além do fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0004922, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4282/2021

Processo: 2021.0006573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de suposta situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e

seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4283/2021

Processo: 2021.0006569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Social emitido pelo CRAS de Oliveira de Fátima e do Relatório de acompanhamento elaborado pelo Conselho Tutelar, que evidenciaram que a criança F.A.G. ainda não recebeu atendimento psicológico;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente e à sua

genitora;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4269/2021

Processo: 2021.0006534

Assunto: RESCISÃO DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATS X BREJINHO DE NAZARÉ.

Autos n. 2021.0006434

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: RESCISÃO ATS X BREJINHO. ÁGUA. DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO. 1. Tratando-se de rompimento de contrato unilateralmente pela Prefeitura de Brejinho de Nazaré. A prefeitura não responde como suprir o serviço de abastecimento de água. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP, notificações de praxe e publicação no DOE MPTO. 3. Novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar Rescisão Unilateral Indevida – Contrato de Concessão nº 240/99, celebrado entre a Agência Tocantinense de Saneamento/ATS e o

Município Brejinho de Nazaré/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se o município, na pessoa do senhor prefeito, entregando EM MÃOS, para dizer como pretende manter e continuar a prover o tratamento da água para se tornar potável à população, com resposta em cinco dias ante a urgência da temática, salientando que a falta de resposta poderá configurar crime de desobediência, mormente pelos descumprimentos anteriores nos autos da Notícia de Fato que ensejaram este inquérito civil público.

4. Designo o Técnico Ministerial Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e a notificação da parte interessada acima identificada ou por seu representante.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Suposto uso irregular de área para fins de estacionamento, supostamente provoca poeira em excesso.

Autos n. 2021.0006485

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ESTACIONAMENTO IRREGULAR. DANO NAS VIAS DEVIDO A TRÂNSITO DE CAMINHÕES COM PRODUÇÃO EXCESSIVA DE POEIRA. DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO. 1. Tratando-se de suposto uso irregular de área para fins de estacionamento. Suposto uso tem causado poeira em excesso. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP, notificações de praxe e publicação no DOE MPTO. 3. Novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostos uso irregular de área para estacionamento de caminhões causando também produção de poeira em excesso por parte da empresa Fertilizantes Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Conclusos os autos para análise das respostas fornecidas no bojo da Notícia de Fato que ensejou a instauração deste inquérito civil público, especialmente o evento 21.

4. Designo o Técnico Ministerial Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e a notificação da parte interessada acima identificada ou por seu representante.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4274/2021

Processo: 2021.0006434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0000055, que tem por objeto apurar irregularidades na Granja de propriedade da empresa Grupo Faria - Produtora de Ovos Josidith Ltda;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar irregularidades na Granja de propriedade da empresa Grupo Faria - Produtora de Ovos Josidith Ltda.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a empresa empresa Grupo Faria - Produtora de Ovos Josidith Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e apresente documentos comprobatórios, sobre qual área está sendo destinada ao depósito de descarga de lixo e apresente licenciamento atualizado para funcionamento.

2) Pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>